Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9051/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10328/2014
PROTOCOLO	: 1514691
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 15/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MONITORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE DA CIDADE DIGITAL
EMPRESA CONTRATADA	: INFORMATICI TECNOLOGIAS INTELIGENTES LTDA.-EPP.
VALOR CONTRATADO	: R$ 52.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 121/2014 celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda.-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 15/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção, monitoramento e expansão da rede da cidade digital no Município de Iguatemi-MS, no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), constando como responsável José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1408/2017, peça 28.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-13493/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ªPRC-17020/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2014.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 52.000,00
Valor liquidado	R$ 52.000,00
Valor pago	R$ 52.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE)n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo